



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

**PARECER JURÍDICO Nº 124/2025**

**Requerente:** Comissão de Avaliação – Processo Eleitoral de Seleção ao Cargo de Diretor (a), Vice-Diretor (a) e Coordenador (a) das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Capim Branco

**Assunto:** Requerimento de Processo nº 1442/2025 – Solicitação de Parecer Jurídico/Reavaliação de Recurso.

**DO PARECER JURÍDICO**

**I – DOS FATOS**

1. Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Mary Carla Alves de Oliveira, presidente da Comissão de Avaliação do Processo Eleitoral de Seleção ao Cargo de Diretor (a), Vice-Diretor (a) e Coordenador (a) das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Capim Branco para o biênio 2026/2027, **solicitando parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pelas candidatas Maira Fernanda de Souza Silva e Elaine Cristina Simões, em face da decisão de indeferimento da inscrição de sua chapa no referido processo.**

2. Consta dos autos que, em 03/11/2025, a Comissão de Avaliação indeferiu a inscrição da chapa composta pelas candidatas Maíra Fernanda de Souza da Silva e Elaine Cristina Simões, sem, contudo, apresentar a devida fundamentação detalhada que justificasse a decisão, em aparente afronta ao dever de motivação dos atos administrativos.

3. Diante da decisão, e dentro do prazo estabelecido no edital (24 horas), as candidatas apresentaram recurso administrativo tempestivo, impugnando o resultado preliminar e sustentando, em síntese:

Considera que pode ter havido algum equívoco no indeferimento da chapa em que componho, juntamente com a candidata a vice-diretora Maira, visto que foi entregue toda documentação necessária, solicitada pelo edital 013/2025. E os devidos esclarecimentos quanto ao real motivo do indeferimento da chapa.

Diante do exposto, solicito a esta Comissão Avaliadora a revisão da pontuação e a consequente reavaliação do resultado, conforme as normas estabelecidas no edital 013/2025 do processo seletivo.

4. Em resposta ao recurso interposto, a Comissão de Avaliação manteve o indeferimento da inscrição, sob o fundamento de que o certificado apresentado pela candidata Maíra Fernanda de Souza



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

da Silva, referente à pós-graduação lato sensu em “Gestão, Orientação e Supervisão Escolar”, não atenderia de forma específica ao requisito estabelecido no item 3.3, inciso IV do edital, o qual exige curso em “Gestão Escolar” com, no mínimo, 150 horas, assim fundamentado:

Após reavaliação da documentação apresentada e das disposições constantes no edital, a Comissão esclarece que o indeferimento **se deu em razão do não atendimento ao requisito previsto no item III - "Das Condições para Inscrição aos Cargos", subitem IV**, o qual estabelece:

"Dispor de curso em Gestão Escolar com, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas de duração."

Durante a análise da inscrição, verificou-se que a chapa apresentou um **curso de Pós-Graduação em Gestão, Orientação e Supervisão Escolar, o qual não corresponde especificamente ao curso de Gestão Escolar exigido pelo edital.**

Além disso, a candidata **Maira Fernanda de Souza Silva** apresentou um **curso de Gestão Escolar com carga horária de 80 (oitenta) horas, inferior à carga horária mínima exigida de 150 (cento e cinquenta) horas.**

Dessa forma, conforme as normas estabelecidas no Edital nº 13/2025, **a documentação apresentada não atende plenamente aos requisitos exigidos para inscrição**, razão pela qual mantém-se o indeferimento da chapa.

5. Novamente irredutíveis com a decisão da Comissão de Avaliação que manteve o indeferimento da inscrição, as candidatas interuseram novo recurso administrativo, reiterando a legalidade e a adequação do título apresentado. Sustentaram, em apertada síntese, que a pós-graduação em “Gestão, Orientação e Supervisão Escolar” é curso lato sensu reconhecido pelo MEC, com carga horária de 700 horas, e que abrange, em seu conteúdo programático, disciplinas diretamente relacionadas à Gestão Escolar. Alegaram, ainda, que o indeferimento com base exclusivamente na nomenclatura do curso configura interpretação excessivamente restritiva e formalista, em desacordo com os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e ampla participação.

6. Requereram, por fim, a reconsideração do indeferimento, com o consequente deferimento da inscrição e garantia do direito de participação nas demais etapas do processo seletivo.

7. Ante a estes fatos, aportou perante esta procuradoria jurídica o Requerimento de Protocolo nº 1442/2025, contendo o Ofício nº 15/2025 – Comissão de Avaliação do Processo Gestor, assim sintetizado:

Prezado,

A **Comissão de Avaliação do Processo de Seleção para Gestor (a) escolar**, designada pela **Portaria nº 086/2025**, referente ao **Edital nº 013/2025**, vem, respeitosamente,



# MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gestão 2025 a 2028

solicitar parecer jurídico quanto ao pedido de **reavaliação de recurso** apresentado por uma das chapas inscritas no referido processo seletivo.

O caso em análise refere-se ao **indeferimento da inscrição** da referida chapa por **não cumprimento das exigências previstas no edital, conforme disposto no Item III - Das Condições para Inscrição aos Cargos, subitem (...)**, que estabelece como requisito "dispor de curso em Gestão Escolar com, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas de duração".

No recurso interposto, a chapa **anexou certificado de curso de pós-graduação lato sensu em Gestão Escolar, com carga horária de 700 (setecentas) horas**. Após análise, esta Comissão entendeu que, embora o curso possua carga horária superior, **não atendia estritamente ao requisito previsto no edital**, razão pela qual o **recurso foi indeferido**.

Posteriormente, a chapa apresentou **solicitação de reavaliação do recurso**, alegando cumprimento das condições estabelecidas e pleiteando nova análise da documentação. Assim, considerando a necessidade de respaldo jurídico e a observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao edital**, esta Comissão solicita parecer jurídico conclusivo quanto à possibilidade de **reconsideração da decisão ou manutenção do indeferimento**.

8. Requerimento de Protocolo nº 1442/2025 acompanhado dos seguintes documentos: 1) Ofício nº 15/2025 – Comissão de Avaliação do Processo Gestor (a) Escolar; 3) Edital nº 013/2025 e respectiva errata; 3) Divulgação dos resultados da análise curricular do PGE e avaliação oral; 4) Recurso apresentado pela chapa; 5) Decisão de indeferimento do recurso; 6) Solicitação de reavaliação do recurso; 7) Documentos de inscrição da chapa.

## II – DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

### II. 1 – DA PRELIMINAR

9. Inicialmente cumpre salientar que o objetivo desta Procuradoria Municipal é prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à oportunidade e conveniência dos atos a serem praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas.

10. O presente parecer jurídico visa informar, elucidar, sugerir providências a serem estabelecidas nos atos da administração pública, de modo a alinhá-los aos ditames e regras legais. Cumpre esclarecer que toda verificação procedida por esta Procuradoria Jurídica, tem por base as informações prestadas e os documentos encaminhados pelos órgãos da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria o dever, os meios, ou legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência ou a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

11. Portanto, este parecer possui caráter meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico vinculada à atividade da advocacia prevista legalmente pela Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB, não passível de vinculação à decisão da administração pública.

## **II.2 – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **II.2.1 – DA AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

12. A regularidade da representação processual constitui pressuposto de validade para a análise de qualquer pleito no âmbito da Administração Pública, sendo requisito indispensável à admissibilidade de manifestações apresentadas em nome de terceiros, nos termos do princípio da legalidade administrativa prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal.

13. Nos autos do processo administrativo nº 1442/2025, verifica-se que o recurso interposto contra o indeferimento da inscrição da chapa das candidatas Maira Fernanda de Souza Silva e Elaine Cristina Simões **foi apresentado por advogado constituído**, porém **sem a juntada da respectiva procuração**, instrumento necessário à comprovação dos poderes de representação das requerentes perante a Administração Pública.

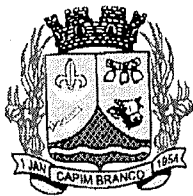
14. Sabe-se que, em se tratando de processo administrativo, o administrado pode atuar pessoalmente ou mediante procurador constituído por instrumento hábil. Ainda que o processo administrativo prescindia, em regra, da atuação obrigatória por advogado, **havendo outorga de representação, esta deve estar formalmente comprovada** nos autos.

15. Ademais, no âmbito da Administração Pública, o controle da regularidade da representação visa garantir a fidedignidade dos atos praticados, evitando que terceiros se manifestem sem autorização dos interessados diretos, o que poderia acarretar nulidades insanáveis ou comprometer a lisura do processo decisório.

16. Dessa forma, a ausência de procuração válida inviabilizaria, *a priori*, o conhecimento definitivo do recurso, razão pela qual, em observância ao princípio do devido processo legal e da autotutela administrativa vez que o processo de escolha das gestoras encontra-se em fase final de avaliação, recomenda-se o **recebimento provisório do recurso**, com a consequente **intimação do advogado peticionante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda à regularização da representação processual**, mediante apresentação da procuração assinada pelas recorrentes.

17. Tal medida assegura o equilíbrio entre a observância das formalidades legais e a preservação do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

18. Na ausência de regularização dentro do prazo assinalado, deverá o recurso ser considerado inadmitido por ausência de pressuposto formal de validade, nos termos da legislação aplicável.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

**II.2.2 – DO RECEBIMENTO DO 2º RECURSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CHAPA**

19. Nos termos do item 10, do Edital nº 013/2025, é assegurado aos candidatos o direito de interpor recurso contra o resultado preliminar do processo seletivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da divulgação do resultado:

**10. DOS RECURSOS**

10.1. Proclamado o resultado, o candidato que se sentir prejudicado ou lesado poderá interpor recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto à Comissão Avaliadora, por escrito e devidamente fundamentado.

10.2. O prazo para interposição de recurso, inicia-se no momento da proclamação do resultado.

10.3. A Comissão Avaliadora julgará os eventuais recursos dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, remetendo o parecer ao Secretário Municipal de Educação, que dará decisão em caráter terminativo.

10.4. Julgados os recursos, a Comissão de Avaliação confirmará o resultado proclamado anteriormente ou proclamará o novo resultado

20. Tal regra, por sua natureza procedimental e garantista, se estende à decisão de indeferimento da inscrição da chapa, uma vez que se trata de ato administrativo decisório de natureza eliminatória, que produz efeitos imediatos na esfera jurídica das candidatas, retirando-lhes o direito de prosseguir nas etapas subsequentes do certame. Assim, por se tratar de decisão que afeta diretamente situação jurídica subjetiva, o indeferimento está submetido à observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação obrigatória dos atos administrativos.

21. Verifica-se nos autos que, em **03/11/2025**, foi publicada decisão de **indeferimento da inscrição da chapa composta pelas candidatas Máira Fernanda de Souza da Silva e Elaine Cristina Simões, sem que houvesse qualquer motivação expressa e pública** quanto às razões fáticas e jurídicas que levaram à exclusão da candidatura. A ausência de fundamentação na primeira decisão de indeferimento comprometeu a compreensão do ato pelas interessadas e, por conseguinte, impossibilitou o exercício pleno de seu direito ao contraditório.

22. Diante desse cenário, as candidatas, sem conhecimento pleno dos motivos que ensejaram a desclassificação, apresentaram tempestivo recurso administrativo, pleiteando, entre outros pontos, **a indicação clara e motivada dos fundamentos utilizados pela Comissão de Avaliação para rejeitar sua inscrição.**

23. Somente **após o julgamento deste primeiro recurso**, é que a Comissão apresentou formalmente as razões que embasaram o indeferimento, notadamente o **entendimento de que o certificado de pós-graduação apresentado não atenderia ao requisito previsto no item 3.3, IV do edital, por não corresponder nominalmente à exigência de “curso em Gestão Escolar”**. Ou seja, as



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

**candidatas apenas nesse momento tiveram acesso efetivo aos fundamentos jurídicos e técnicos da desclassificação de sua chapa, o que lhes permitiu compreender plenamente os motivos determinantes da decisão administrativa.**

24. É importante destacar que o contraditório e a ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se restringem à mera formalidade de prazos recursais, mas exigem o efetivo conhecimento das razões do ato administrativo que impõe gravame ao particular. A ausência de motivação adequada e prévia no ato de indeferimento viola o devido processo legal, e impede o exercício pleno da defesa.

25. Consoante é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todos os administrados, em processos judiciais ou administrativos, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **Tal garantia representa pilar do devido processo legal, sendo indispensável que a parte interessada tenha pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, bem como oportunidade adequada para exercer sua defesa de forma técnica e eficaz.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

26. Com o objetivo de resguardar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi editada a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado subsidiariamente ao âmbito municipal, consagrando o dever da Administração de observar, de forma rigorosa, os princípios da legalidade, da motivação e da finalidade dos atos administrativos. Trata-se, portanto, de um poder-dever que vincula a atuação estatal à estrita observância das normas legais e ao **dever de explicitação clara das razões de fato e de direito que fundamentam suas decisões**. A inobservância desses princípios, notadamente da motivação, compromete a validade do ato administrativo, sujeitando-o à nulidade, conforme preceituado pelo caput do artigo 2º, da referida Lei, que dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

27. Assim, em uma ordem jurídica que confere status constitucional aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos administrativos e do contraditório, a omissão quanto à descrição dos fatos e à devida motivação que caracterizariam a desclassificação da chapa configura violação frontal a preceitos constitucionais. Por conseguinte, toda e qualquer decisão administrativa proferida com tal vício encontra-se comprometida quanto à sua validade, sendo passível de anulação.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

28. Nesse contexto, é inegável que a ausência de exposição clara dos fatos e da motivação que teriam ensejado a desclassificação da chapa resultou em inequívoco prejuízo à ampla defesa das candidatas. Isso porque, diante da omissão na descrição precisa dos elementos fáticos e jurídicos que embasariam a decisão, restou inviabilizada a formulação de recurso técnico e eficaz, devidamente instruída com os fundamentos legais e documentos comprobatórios aptos a afastar a alegação de descumprimento do edital.

29. Ressalte-se que, em situações análogas, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a nulidade de atos administrativos praticados sem a observância do devido processo legal, especialmente quando ausentes os elementos mínimos que permitam à parte exercer de forma plena e eficaz seu direito de defesa, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. PRÉVIA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** 1. O artigo 87, caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração por prazo superior a 2 anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. 2. Conforme o parágrafo segundo do citado artigo, as sanções de advertência, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com a de multa, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis. 3. **Resta demonstrado, entretanto, a violação ao direito líquido e certo da impetrante, ao ser privada do processo administrativo e, como consectário, do princípio do contraditório, assegurado pela própria lei de regência dos procedimentos licitatórios.** 4. **Restando malferidos os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado, alternativa outra não resta, senão em proclamar a nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação da multa pela inexecução do contrato administrativo celebrado entre as partes de que tratam os presentes autos.** 5. Remessa oficial improvida.

(TRF-3 - REOMS: 00017303920054036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 16/11/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016)

30. Diante disso, não se pode reconhecer a preclusão do direito de recorrer por parte das candidatas, **uma vez que o primeiro indeferimento carecia de motivação pública, sendo o conteúdo da decisão somente revelado após o julgamento do primeiro recurso.** Por consequência, o segundo recurso interposto deve ser recebido como legítimo, **com amparo nos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e devido processo legal.**

31. Portanto, em respeito à legalidade e à justiça administrativa, recomenda-se que o segundo recurso seja recebido e processado como pedido de reconsideração, com análise plena de seus fundamentos e



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

documentos anexos, viabilizando, enfim, o efetivo exercício da ampla defesa sobre os motivos determinantes do indeferimento da inscrição da chapa.

### **III – DO MÉRITO**

32. Ultrapassadas as questões preliminares relativas à regularidade da representação processual, à admissibilidade do recurso e à sua adequada recepção, passa-se à análise de mérito do presente recurso administrativo, com enfoque na legalidade e razoabilidade da exigência editalícia relativa à formação em Gestão Escolar, bem como na adequação do título apresentado pelas candidatas, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e das normas aplicáveis ao certame.

33. O Edital nº 013/2025, que regula o processo de escolha dos cargos de Diretor(a), Vice-Diretor(a) e Coordenador(a) das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Capim Branco/MG, estabelece em seu item 3.3, inciso IV, alterado pela Errata de 15/10/2025, como um dos requisitos para inscrição:

#### **2. DAS CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO AOS CARGOS**

(...)

IV - Dispor de Curso em Gestão Escolar com no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas de curso, devidamente certificado por órgão registrado do Ministério da Educação, contendo carga horária e conteúdo programático."

34. A interpretação dessa cláusula exige análise sob a ótica do direito administrativo, regido não apenas pela legalidade estrita, mas também pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade e isonomia, todos decorrentes do art. 37 da Constituição Federal e reforçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em seus artigos 20 e 22.

35. O texto editalício, ao prever a exigência de "curso em Gestão Escolar", não impõe **nomenclatura exata ou título específico** como condição para atendimento ao requisito. Ao contrário, exige que o curso apresente 3 (três) requisitos objetivos e cumulativos, quais sejam: i) Que seja relativo à **área de Gestão Escolar**; ii) que tenha **carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas**; iii) Que seja **certificado por instituição registrada no Ministério da Educação (MEC)**, com indicação da carga horária e do conteúdo programático.

36. **O que se exige, com clareza, é que o conteúdo da formação guarde relação com a temática da gestão escolar, ou seja, que seja pertinente às atribuições da função a ser desempenhada.**

37. Assim, cabe à Administração interpretar o requisito de forma finalística, **verificando se a formação apresentada** alcança os objetivos do cargo pretendido, **e não se limitar a uma leitura meramente literal da nomenclatura constante do título acadêmico**, sob pena de transformar uma exigência de qualificação em barreira formal desproporcional, em afronta aos princípios que regem o concurso e os processos seletivos públicos

38. A recente jurisprudência é pacífica nesse sentido:



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITABIRITO. CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO A FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO NÃO EMPOSSADO. HABILITAÇÃO EM TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. COMPATIBILIDADE DOS CURSOS COMPROVADA. COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Itabirito, que indeferiu a posse de candidato aprovado em concurso público para o cargo de Auditor de Controle Interno - Tecnologia da Informação, sob o fundamento de incompatibilidade da formação acadêmica apresentada. A sentença recorrida concedeu a ordem para assegurar a posse do candidato.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a apresentação de certidão de conclusão de curso superior supre a exigência editalícia de comprovação da escolaridade; (ii) definir se o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas é compatível com a formação exigida em Tecnologia da Informação para o cargo em disputa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O edital vincula candidatos e Administração, devendo ser observado em respeito aos princípios da legalidade e impessoalidade.

4. A certidão expedida pela instituição de ensino superior, atestando colação de grau e conclusão do curso, supre o requisito de comprovação da escolaridade exigido para a posse.

5. A Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST 2024) e a Resolução CNE/CP nº 2/2024 reconhecem o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas como pertencente à área de Tecnologia da Informação.

**6. Estando comprovada a compatibilidade da formação acadêmica do candidato com a exigência do edital, configura-se o direito líquido e certo à posse.**

**IV. DISPOSITIVO**

7. Sentença confirmada na remessa necessária. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 14, §1º e 25; CPC, art. 487, I; Lei Estadual nº 14.939/2003, art. 10, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 49887/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2017.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária: 1.0000.25.005275-0/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2025, publicação da súmula em 24/10/2025).

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA NA PROVA DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO.**



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

**APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em *mandamus* impetrado em face de ato do Prefeito Municipal de Santa Luzia, consistente na desclassificação da Impetrante do concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, para o cargo de Analista Administrativo, em razão da não apresentação de diploma de graduação na fase de títulos, embora tenha juntado certificado de especialização.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a apresentação de certificado de pós-graduação supre a exigência editalícia de diploma de graduação; e

(ii) verificar se a desclassificação da candidata configurou excesso de formalismo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança tutela direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso do ato administrativo (CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

4. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, mas podem ser afastados judicialmente quando demonstrada manifesta ilegalidade ou abusividade.

5. O edital do concurso previu, de forma alternativa, a possibilidade de apresentação de diploma de ensino médio, graduação ou pós-graduação, para fins de comprovação da formação exigida.

6. O certificado de pós-graduação apresentado pela candidata pressupõe, necessariamente, a conclusão de curso superior, demonstrando a qualificação acadêmica exigida.

**7. A exigência de diploma de graduação, em detrimento da aceitação de título de pós-graduação, configura excesso de formalismo, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a finalidade da exigência - comprovar escolaridade mínima - foi atingida.**

**8. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em concursos públicos, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ceder diante de situações de formalismo exacerbado que afrontem a razoabilidade.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso provido. Concedida a segurança.

Tese de julgamento:

**1. A apresentação de certificado de pós-graduação supre a exigência editalícia de diploma de graduação, por evidenciar a conclusão de curso superior.**

**2. A eliminação de candidato em concurso público, quando atendida a finalidade do ato, configura excesso de formalismo e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

**3. O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em harmonia com os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, não podendo justificar exigências meramente formais que impeçam a seleção dos candidatos mais qualificados.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 25.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.21.255620-3/001, Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. 20.10.2022.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.052504-6/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2025, publicação da súmula em 08/10/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DIPLOMA DE INFORMÁTICA AO INVÉS DE CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO. COMPATIBILIDADE ACADÊMICA DEVIDAMENTE ATESTADA. ORDEM CONCEDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração em face de acórdão que concedeu segurança a candidato aprovado ao cargo de analista de sistemas do Poder Judiciário de Santa Catarina, em razão da compatibilidade de seu diploma com posto almejado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Aclaratórios consistentes em sanar vicissitudes do art. 1.022 do CPC, relativamente à (i) jurisprudência do STJ e do TJSC, com base no art. 926 do CPC e (ii) adstrição ao Edital. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A via recursal eleita não pretende propriamente o esclarecimento do decisório combatido, mas a modificação de seu conteúdo para adequação à compreensão do embargante acerca do tema, revelando-se imprópria na espécie. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Aclaratórios rejeitados. Teses de julgamento: "A insatisfação da parte com o resultado do julgado não ampara a utilização de embargos de declaração, porque ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, 1.022, 1.023 e 1.024. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5001544-40.2020.8.24.0018, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-08-2021. (TJSC, Mandado de Segurança Cível (Grupo Público) n. 5076340-17.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-06-2025).**

(TJ-SC - Mandado de Segurança Cível (Grupo Público): 50763401720248240000, Relator.: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 25/06/2025, Grupo de Câmaras de Direito Público)

39. No presente caso, verifica-se que a candidata Maira Fernanda de Souza da Silva apresentou, para fins de comprovação do requisito editalício constante do item 3.3, IV, **certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização), com carga horária total de 700 (setecentas) horas, sob a titulação de "Gestão, Orientação e Supervisão Escolar", expedido pela Faculdade Iguazu, instituição de ensino regularmente credenciada junto ao Ministério da Educação e com documentação que indica, de forma expressa, a carga horária e o conteúdo programático da formação.**

40. Conforme já destacado, o edital exige curso relativo à Gestão Escolar, com carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas, sem impor limitação de carga horária máxima, nível de formação específico ou nomenclatura exata do curso. A formação apresentada cumpre, com folga, o critério da carga horária mínima, atendendo também à exigência de certificação por instituição registrada no MEC, além de vir acompanhada da matriz curricular, **a qual demonstra de forma objetiva, a meu ver, a presença de disciplinas com aderência direta à temática da gestão escolar, como "Fundamentos**



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

**Teóricos e Práticos da Gestão Escolar”, “Gestão Escolar e Supervisão Escolar”, “Legislação Escolar”, Gestão Educacional e Organização do Trabalho Pedagógico” e outras.**

41. A interpretação estritamente literal e restritiva da expressão “Gestão Escolar” para fins de indeferimento da inscrição desconsidera o objeto e a finalidade da norma editalícia, que é assegurar que os candidatos estejam tecnicamente preparados para o exercício das funções de gestão nas unidades escolares da rede pública municipal. A exigência de formação mínima visa garantir a capacidade técnico-pedagógica e administrativa dos futuros gestores escolares, não se destinando à criação de obstáculos formais indevidos ou restrições infundadas à participação de profissionais qualificados.

42. Cabe lembrar que a função de Diretor(a) ou Vice-Diretor(a) Escolar envolve atribuições complexas, que abrangem os eixos pedagógico, administrativo, financeiro e institucional, conforme expressamente previsto no próprio edital. **Essas atribuições, todas de natureza multidisciplinar e gerencial, estão diretamente alinhadas ao conteúdo abordado no curso de pós-graduação apresentado, que, além de englobar a gestão escolar propriamente dita, abrange também áreas complementares como orientação e supervisão pedagógica, essenciais à prática da gestão educacional contemporânea.**

43. Assim, restringir a aceitação de cursos apenas àqueles com título nominalmente idêntico ao termo “Gestão Escolar”, desconsiderando o conteúdo e a carga horária da formação apresentada, equivale a esvaziar o conteúdo da norma em favor de formalismo excessivo e contrário à finalidade pública do certame. Considerar a formação como “incompatível” com o requisito editalício, unicamente em razão de a nomenclatura do curso não coincidir literalmente com a expressão “Gestão Escolar”, configura interpretação restritiva e meramente formal, que não encontra respaldo nem no texto do edital, nem nos princípios do direito administrativo, em especial os da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade.

44. Além disso, tal interpretação compromete o objetivo maior do edital, que é selecionar os profissionais mais capacitados para liderar as escolas públicas municipais.

45. Nesse sentido, deve-se privilegiar a interpretação finalística da norma editalícia, que exige da Administração Pública a busca por decisões que considerem os impactos práticos, evitem formalismos indevidos e promovam soluções equânimes e coerentes com o interesse público.

46. Portanto, **salvo interpretação diversa da autoridade competente, conclui-se que o curso apresentado preenche os critérios técnicos exigidos no edital, razão pela qual não subsiste fundamento jurídico válido para a manutenção do indeferimento da inscrição da chapa, devendo o recurso ser acolhido e a candidatura admitida ao prosseguimento no certame.**

#### **IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

47. Diante do exposto, ressalvada interpretação diversa por parte da Autoridade Competente e à luz da legislação aplicável, dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da interpretação sistemática e teleológica do Edital nº 013/2025, conclui-se que

- a) O curso de pós-graduação *lato sensu* apresentado pela candidata Maíra Fernanda de Souza Silva **preenche os requisitos exigidos pelo edital, tanto no que diz respeito à carga horária mínima, quanto ao conteúdo programático relacionado à área de gestão escolar, e à certificação por instituição devidamente registrada no MEC;**
- b) A exigência editalícia não restringiu a nomenclatura específica do curso, tampouco exigiu que a formação fosse exclusiva ou limitada à expressão literal "Gestão Escolar", sendo legítima a aceitação de títulos que, embora com denominação distinta, demonstrem compatibilidade material com a formação requerida;
- c) O indeferimento inicial da inscrição da chapa foi proferido sem a devida motivação pública, o que comprometeu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório por parte das candidatas. Somente após o julgamento do primeiro recurso é que foram explicitados os fundamentos da decisão, **o que justifica o recebimento do segundo recurso como pedido de reconsideração, nos termos do devido processo legal;**

48. Diante disso, **opina-se pelo acolhimento do recurso administrativo interposto pelas candidatas, com o consequente deferimento da inscrição da chapa formada por Maíra Fernanda de Souza Silva e Elaine Cristina Simões, habilitando-a à participação nas fases subsequentes do processo de escolha para os cargos de gestão escolar, conforme previsto no Edital nº 013/2025.**

49. Recomenda-se, ainda, que as recorrentes procedam à regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação desta decisão, mediante a apresentação de instrumento de mandato hábil, sob pena de não conhecimento do recurso.

50. Remeta-se este parecer à Autoridade Competente, para apreciação.

51. Salientamos que, trata-se de parecer meramente opinativo, não sendo de caráter vinculativo.

52. Sem mais para o momento.

Capim Branco-MG, 10 de novembro de 2025.

VITOR  
GONCALVES  
QUITES

Assinado de forma  
digital por VITOR  
GONCALVES QUITES  
Dados: 2025.11.10  
12:02:01 -03'00'

**Vitor Gonçalves Quites**  
**Procurador Geral do Município de Capim Branco**  
**OAB/MG 152.169**

**Thiago Leal Pedra**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 126.124**